



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.005494/2002-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.430 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2020  
**Recorrente** PARGIM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

A comprovação da liquidez e certeza das retenções que compuseram saldos negativos de IRPJ é requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional. A comprovação parcial acarreta na homologação parcial da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Ricardo Marozzi Gregório votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 12-21.693, de 31 de outubro de 2008, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 1.225/1.241).

O presente processo trata da Declaração de Compensação (DComp) de fls. 3 e 5, apresentada em formulário, em 27 de novembro de 2002, por meio da qual a Recorrente acima identificada compensou, parcialmente, supostos saldos negativos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados em relação aos anos-calendários de 1996 a 2001, no montante de R\$ 405.060,17, com débitos de sua responsabilidade relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) referentes ao período de apuração de outubro de 2002.

Em 24 de março de 2006 (fl. 283), foram juntados por apensação a estes autos os processos administrativo n.º 13706.001205/2003-11, 13706.000665/2003-79, 13706.000624/2003-82 e 13706.000468/2003-50, que tratam de DComp apresentadas em relação ao mesmo direito creditório.

Foram juntadas, ainda, as DComp n.º 03460.43160.130706.1.3.04.3931 (fls. 284/287), 31028.95557.110706.1.3.04-9828 (fls. 288/293), 24511.27004.130706.1.3.04-3742 (fls. 294/299), 29605.83940.110706.1.3.04-7239 (fls. 300/303), 40065.68754.210806.1.3.02-9893 (fls. 304/307), 17635.45303.210806.1.3.02-1633 (fls. 308/313), 1823.46034.210806.1.3.02-0946 (fls. 314/317), 02149.40877.210806.1.3.02-0580 (fls. 318/323), 10684.74451.210806.1.3.02-9690 (fls. 324/329), 35689.95137.210806.1.3.02-2806 (fls. 330/335), 14415.03004.210806.1.3.02-0570 (fls. 336/341), 28800.41558.210806.1.3.02-2630 (fls. 342/345), 14741.79545.150806.1.3.02-0588 (fls. 346/349), 36097.63382.210806.1.3.02-9614 (fls. 350/355), 11205.73986.210806.1.3.02-0338 (fls. 356/359), 27750.98593.210806.1.3.02-5383 (fls. 360/363), 1181190659.210806.1.3.02-6241 (fls. 364/367), 01770.31083.220806.1.3.02-2909 (fls. 368/373), 07757.90151.220806.1.3.02-1993 (fls. 374/379), 39814.41126.220806.1.3.02-1900 (fls. 380/385), 34675.36580.220806.1.3.02-0740 (fls. 386/389), 04257.72444.220806.1.3.02-6067 (fls. 390/393), 14264.05596.140704.1.3.02-9540 (fls. 394/398), 20798.74667.210806.1.3.02-4393 (fls. 399/404), as quais estariam relacionadas ao crédito sob análise nos presentes autos.

E, em 06 de novembro de 2007, foi juntado por apensação o processo n.º 13706.005616/2002-41 (fl. 452).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 508, embasado no Parecer de fls. 502/507, o direito creditório invocado foi parcialmente reconhecido e as compensações foram homologadas até o limite do crédito reconhecido, que importou em R\$ 6.631,11, relativo ao ano-calendário de 1997, e R\$ 79.374,99, relativo ao ano-calendário de 1998, que correspondem aos saldos negativos apurados nas declarações apresentadas pelo contribuinte em relação aos referidos períodos. Quanto ao saldo negativo referente ao ano-calendário de 1996, a referida decisão considerou prescrito o direito à restituição/compensação, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 165, inciso I, do CTN. Além disso, conforme as informações constantes da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) do referido ano-calendário, não teria sido apurado saldo negativo de IRPJ. Tal fato teria se repetido em relação aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.

Por questões operacionais, para a formalização da compensação do direito creditório reconhecido, foi formalizado o processo administrativo n.º 10768.720843/2007-92, para o qual foi transposto o crédito relativo ao ano-calendário de 1997. O referido processo foi apensado a estes autos (fls. 648/649).

Após a ciência da referida decisão (fl. 682), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 732/737, na qual alega que:

- (i) em relação aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001 sofreu retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras, mas que não informou os referidos valores nas correspondentes Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Estaria juntando, então, folhas do Livro Razão, extratos bancários e informes de rendimentos que comprovariam as referidas retenções;
- (ii) de modo semelhante, os saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1997 e 1998 seriam superiores àqueles informados nas declarações apresentadas;
- (iii) teria reconhecido em seu favor, por decisão judicial com trânsito em julgado (Mandado de Segurança n.º 2005.5101.011731-0), crédito relativo à Cofins e à Contribuição ao PIS;
- (iv) teria ocorrido a homologação tácita das compensações realizadas por meio dos processos administrativos n.º 13706.005494/2002-93 e 13706.005616/2002-41, em decorrência do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, desde a data de formalização destes até a data da ciência do despacho decisório de homologação parcial.

O Acórdão recorrido considerou definitiva a decisão relativa aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998. Quanto ao primeiro período devido ao silêncio da peça recursal. Em relação aos demais, por ter-se limitado a afirmar que os saldos negativos de IRPJ eram superiores aos declarados em DIPJ, mas “*sem qualquer outra alegação ou comprovação*”.

A decisão manteve o não reconhecimento relativo aos saldos negativos referentes aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, por falta de liquidez e certeza do crédito invocado, uma vez que não teria sido comprovadas as retenções que comporiam os seus saldos negativos nas DIPJ retificadoras apresentadas. Os valores registrados no Livro Razão estariam desacompanhados dos correspondentes comprovantes e não se identificariam com qualquer dos créditos pleiteados. Não haveria comprovação de que os saldos não teriam sido compensados com tributos da mesma espécie. Além disso, haveria, em todos os referidos anos-calendários, excesso de despesas financeiras sobre as receitas financeiras, excesso de variações cambiais passivas sobre as variações cambiais ativas, despesas operacionais das atividades em geral muito superiores às receitas líquidas das atividades e “*acúmulo de grandes e constantes prejuízos em contraposição ao aumento também constante do Patrimônio Líquido*”.

Aquela decisão considerou impossível se examinar nestes autos o crédito alegado decorrente de decisão judicial e determinou, ainda, providências quanto a cobrança de diversos débitos cadastrados no presente processo e o apartamento para tratamento em outro processo administrativo das DComp relativas a saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2005.

No que diz respeito à alegação de homologação tácita das compensações realizadas por meio dos processos administrativos n.º 13706.005494/2002-93 e 13706.005616/2002-41, apesar de reconhecer o referido fato, a decisão demonstrou que todos os débitos compensados nos referidos processos foram extintos com o crédito reconhecido pela autoridade administrativa.

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Considera-se definitivo o não reconhecimento do direito creditório exarado em Despacho Decisório, quando este não for objeto de expressa manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

DIREITO CREDITÓRIO. CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Somente pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte junto à Fazenda Nacional, quando sejam atendidos os requisitos de liquidez e certeza.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O parágrafo 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 (redação dada pela Lei n.º 10.833/2003) fixa o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega (protocolo) da declaração de compensação, para a SRF homologar ou não a compensação declarada pelo sujeito passivo. Dessa forma, considera-se reconhecida a homologação tácita das compensações que, após 5 (cinco) anos da data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação), não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente

PIS. COFINS. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. ANÁLISE EM PROCESSO QUE TRATA DE CRÉDITO RELATIVO A SALDO CREDOR DE IRPJ.

Os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado devem ser objeto de processo específico, instruído com a documentação determinada pela legislação de regência. Tratando-se de créditos de PIS e COFINS, é incabível a sua análise, quando o crédito pleiteado diz respeito à saldo credor de IRPJ.

Após a ciência da decisão (fl. 1.313), foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 1.283/1.296, no qual a Recorrente alega que o julgador *a quo* teria desconsiderado nos informes

de rendimentos apresentados e oposto razões que, no máximo, ensejariam a realização de um procedimento de fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, mas não servir como justificativa para a alegação de falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sustenta que teria havido inovação por parte da autoridade julgadora já que, tendo a não homologação sido motivada pela ausência de saldo negativo indicado nas DIPJ apresentadas, uma vez comprovadas as retenções, não poderia se alegar a iliquidez e certeza com base em informações que não teriam sido invocadas no Despacho Decisório.

Apresenta, ainda, justificativas para as incoerências apontadas na decisão recorrida, e alega que, devido ao tempo decorrido desde os anos-calendários que geraram os saldos negativos, não teria conseguido localizar todos os comprovantes de retenção. Teceu considerações sobre as retenções relativas aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.

O processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro André Almeida Blanco, porém, em razão da renúncia ao mandato daquele, foi redistribuído, também, por sorteio a este Conselheiro (fls. 1.344/1.345).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 1º de julho de 2009 (fl. 1.313), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 31 de julho do mesmo ano (fl.1.283), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituídas às fls. 1.254 e 1.256.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **II. DO MÉRITO**

O Acórdão recorrido, como relatado, considerou definitiva a decisão quanto aos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998, matéria não questionada no Recurso Voluntário, de modo que se reitera a definitividade da decisão administrativa quanto ao tema.

Permanece em discussão, portanto, o direito creditório invocado em relação aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001.

Os supostos saldos negativos apurados em relação a tais períodos importariam, conforme fl. 5, nos seguintes montantes:

Valores apontados na DComp

Ano-calendário	Valor do saldo negativo (R\$)
1999	58.281,15
2000	45.816,55
2001	97.846,05

As folhas do Livro Razão referentes aos citados anos-calendários (fls. 742/744), por sua vez, registram, respectivamente, os totais de R\$ 107.956,24, R\$ 45.004,24 e R\$ 26.144,40, a título de IRRF sobre aplicações financeiras. A composição de tais valores é discriminada nos demonstrativos de fls. 947, 949 e 951.

Os referidos montantes correspondem àqueles constantes nas DIPJ retificadoras apresentadas pela Recorrente, como se constata a seguir:

Valores constantes das DIPJ retificadoras

Ano-calendário	Receitas financeiras	IRRF	Fls.
1999	1.051.332,05	107.956,24	1.111, 1.127
2000	846.497,78	45.004,24	1.037, 1.049
2001	1.279.442,02	26.144,40	899,905

Há que se concordar com o Acórdão recorrido, no sentido de que a Recorrente não comprovou todas as retenções que compoariam os seus alegados saldos negativos.

Por outro lado, cabe dar razão à Recorrente, quanto à alegação de que os comprovantes de rendimentos apresentados junto com a Manifestação de Inconformidade comprovam mais do que o reconhecido nos demonstrativos constantes daquela decisão.

Passemos, então, a detalhar os valores comprovados e a rebater as alegações constantes do Recurso Voluntário que não encontram amparo nas provas constantes dos autos.

### **II.1 Do saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999**

Em relação ao ano-calendário de 1999, não há qualquer divergência quanto aos valores comprovados pela Recorrente. Tanto esta quanto o Acórdão recorrido apontam a comprovação do montante de R\$ 97.798,33. De fato, os comprovantes apresentados amparam o referido montante (na verdade R\$ 97.798,83), conforme quadro a seguir:

Ano-calendário de 1999

CNPJ	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	Fl.
31.265.903/0001-28	9.533,97	1.906,80	745
31.516.198/0001-94	413.225,53	79.947,37	747
58.160.789/0001-28	4.542,35	908,47	748
35.780.063/0001-92	76.615,91	7.661,60	752
35.780.063/0001-92	70.282,71	7.028,19	753
33.922.188/0001-84	1.732,03	346,40	754
Totais	575.932,50	97.798,83	- - -

Como se observa o montante comprovado é superior ao invocado nas DComp apresentadas e os rendimentos financeiros declarados na DIPJ, também, superam, em muito, até mesmo os rendimentos constantes dos comprovantes de rendimentos.

Inexiste razão, portanto, para não se reconhecer o direito creditório relativo a tal período.

O fundamento da decisão recorrida de que caberia à Recorrente comprovar a totalidade do IRRF declarado não se sustenta, já que o que se encontra em discussão é o montante pleiteado nas DComp. E, como visto, há comprovação suficiente quanto a tais valores.

O fato de o crédito pleiteado ser divergente do saldo apontado na DIPJ retificadora também não é relevante, já que aquele é inferior ao declarado e comprovado.

Além disso, conforme informações constantes das DIPJ apresentadas pela Recorrente, em todos os meses dos anos-calendários de 1999 (fls. 1.115/1.125), 2000 (fls. 1.041/1.044), 2001 (fls. 901/904) e 2002 (fls. 813/821) foi apurado prejuízo fiscal, com base em balanço/balancete de redução/suspensão, o que afasta a tese acerca da possibilidade de compensação espontânea.

Por fim, as incoerências apontadas na decisão recorrida, relativas a excesso de despesas financeiras sobre as receitas financeiras, excesso de variações cambiais passivas sobre as variações cambiais ativas, despesas operacionais das atividades em geral muito superiores às receitas líquidas das atividades e “*acúmulo de grandes e constantes prejuízos em contraposição ao aumento também constante do Patrimônio Líquido*” são absolutamente inábeis a impedir o reconhecimento do direito creditório invocado.

Em primeiro lugar, como bem apontado pela Recorrente, trata-se de absoluta inovação em relação aos fundamentos constantes do Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa. Não se acolhe aqui a tese sustentado no Recurso Voluntário de que o julgador de primeira instância não poderia se aprofundar nos questionamentos relativos à liquidez e certeza do crédito em razão de já haver transcorrido mais de cinco anos dos fatos geradores, conforme art. 149 do CTN. Contudo, cabe concordar com a Recorrente no sentido de que os novos fundamentos trazidos pelo julgador *a quo* são absolutamente dissociados das matérias discutidas nos autos e somente poderiam ter sido aventadas por meio de uma diligência na qual fosse assegurada à Recorrente o direito ao contraditório.

As suspeitas do julgador não podem se converter em motivo para afastar a comprovação realizada pela Recorrente.

Cabe destacar que a inovação realizada na decisão recorrida chega a maculá-la de nulidade. Contudo, tal nulidade é apenas relativa, na medida em que há argumento autônomo a amparar a não reconhecimento do direito creditório que é a não comprovação do total de IRRF declarado.

Assim, a simples desconsideração por esta Turma Julgadora dos fundamentos inovadores, com o enfrentamento dos argumentos autônomos, em relação aos quais foi assegurada a ampla defesa, já é suficiente para afastar a nulidade total da decisão recorrida.

Deste modo, tendo em vista que foram comprovadas retenções capazes de amparar o pleito da Recorrente, cabe reconhecer o direito creditório ao montante de R\$ 58.281,15, a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999.

### **II.2 Do saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000**

No que diz respeito ao ano-calendário de 2000, a decisão recorrida reconheceu existir comprovação nos autos de retenções no valor de R\$ 20.352,29, conforme a seguir discriminadas:

Ano-calendário de 2000 – IRRF comprovado segundo Acórdão recorrido

CNPJ	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	Fl.
58.160.789/0001-28	2.561,87	512,37	755
35.780.063/0001-92	98.782,16	18.293,58	757
31.516.198/0001-94	7.731,74	1.546,34	758
Totais	109.075,77	20.352,29	- - -

A Recorrente questiona, inicialmente, a desconsideração dos comprovantes de fls. 1.297/1.299. Ocorre que tais documentos não constam dos autos até a decisão de primeira instância, somente surgindo com o Recurso Voluntário. Não há, portanto, qualquer equívoco na decisão recorrida.

Caberia a discussão acerca do conhecimento dos referidos documentos, em decorrência do contido no art. 16, §§4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O referido dispositivo, no entender deste julgador, realiza, com bastante êxito, a conjugação entre a formalidade exigida pelo processo administrativo (em atenção à distribuição do ônus da prova, ao princípio da segurança jurídica e à previsão do duplo grau de jurisdição) e o princípio da verdade material.

A jurisprudência deste Conselho, contudo, em uma supervalorização deste último princípio, tem sido excessivamente generosa na interpretação do referido dispositivo, tornando-o, a meu ver, praticamente “letra morta”.

No caso sob exame, porém, ainda que considere que a Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade deveria ter trazido todas as provas hábeis para comprovar o seu direito creditório, considero possível se entender que as novas provas apresentadas se destinam a contrapor as razões somente apresentadas pelo julgador de primeira instância, de modo que a preclusão do direito da Recorrente estaria afastada pela alínea “c” do §4º do dispositivo legal em questão.

De fato, os novos documentos fazem prova de valores adicionais retidos em relação ao ano-calendário de 2000, como se aponta a seguir:

Ano-calendário de 2000 – IRRF comprovado no Recurso Voluntário

CNPJ	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	Fl.
35.780.063/0001-92	32.204,86	8.233,64	1.297
35.780.063/0001-92	33.966,71	11.174,36	1.298
33.517.640/0001-22	389,01	28,79	1.299
Totais	66.560,58	19.436,79	- - -

A Recorrente apresenta, ainda, comprovante de retenção referente a rendimentos de prestação de serviços (fl. 1.300), que atestariam IRRF no valor de R\$ 1.005,94. O documento, contudo, não se refere à Recorrente, mas a pessoa jurídica diversa, inscrita no CNPJ sob o nº 00.937.788/0001-67.

Deste modo, com os novos documentos apresentados, a Recorrente comprova IRRF no total de R\$ 39.789,08 (R\$ 20.352,29 + R\$ 19.436,79).

Embora o referido valor seja inferior ao crédito alegado na DComp, cabe o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, até o limite do montante comprovado.

São válidas aqui as mesmas razões para afastar os demais fundamentos empregados na decisão recorrida e as considerações acerca da nulidade parcial daquela.

### **II.3 Do saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001**

Por fim, em relação ao ano-calendário de 2001 a decisão recorrida reconheceu existir comprovação nos autos de retenções no valor de R\$ 13.238,87, conforme a seguir discriminadas:

Ano-calendário de 2001– IRRF comprovado segundo Acórdão recorrido

CNPJ	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)	Fl.
58.160.789/0001-28	2.488,12	497,62	759
31.516.198/0001-94	14.901,01	2.980,20	761
33.311.713/0001-25	2.561,22	512,22	762
35.780.063/0001-92	46.244,56	9.248,83	767
Totais	66.194,91	13.238,87	

A Recorrente sustenta, porém, que o valor comprovado por meio do documento de fl. 759 seria R\$ 2.054,79 e não R\$ 497,62. De fato, o exame daquele documento revela que é comprovado um montante de IRRF bem superior ao indicado pelo julgador de primeira instância. Na verdade, o documento comprova retenções no importe de R\$ 2.352,67.

A Recorrente apresenta, ainda, comprovante de retenção referente a rendimentos de prestação de serviços (fl. 1.301), que atestariam IRRF no valor de R\$ 903,46. A despeito de o referido comprovante de rendimentos apontar que o valor das receitas ali apontadas se referem a rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, trata-se de receitas de prestação de serviços, e retenção realizada sob o código de receita 1708, sujeita, portanto, ao cômputo no ajuste anual, conforme art. 650 do RIR/99.

Além disso, a Recorrente se insurge contra o fato de a decisão recorrida não considerar as retenções comprovadas por meio dos documentos de fls. 763 a 766. O fundamento dos julgadores *a quo* é que as receitas de que tratam os referidos comprovantes estariam sujeitas a retenção exclusiva na fonte, conforme expresso nos próprios documentos. Alega a Recorrente, porém, que desde a edição da Lei nº 8.981, de 1995, o valor do IRRF retido sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre ganhos líquidos mensais seria considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período, conforme art. 76 daquela norma.

A alegação da Recorrente possui grande verossimilhança: os valores foram retidos sobre aplicações de renda fixa (tal informação consta dos dois últimos comprovantes e o CNPJ da fonte pagadora do primeiro corresponde a um Fundo de Renda Fixa); o percentual de retenção corresponde àquele previsto para tal tipo de rendimentos, conforme art. 28, §9º, da Lei nº 9.532, de 1997, ou seja, 20% (vinte por cento) dos rendimentos (à exceção de um dos valores constantes do documento de fl. 763, tributado a 8%, percentual para o qual este relator não conseguiu identificar qualquer previsão legal); a Instituição que emitiu os comprovantes de fls. 763 e 764 é a mesma que já cometeu o equívoco em relação aos comprovantes de fls. 1.300/1.301; para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do IRRF retido sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deve ser deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual.

Deste modo, é bastante plausível que tenha havido equívoco por parte das instituições financeiras, ao utilizarem modelo de comprovante aplicável às pessoas físicas, em relação às quais a tributação é exclusiva na fonte.

Assim, entendo que devem ser consideradas as retenções comprovadas nos referidos documentos, que totalizam R\$ 7.723,71.

Por fim, a Recorrente invoca supostas retenções sofridas sobre pagamentos relacionados aos contratos de mútuo de fls. 1.302/1.307, datados de 29 e 30 de novembro de 1996. Não obstante, além dos referidos contratos, nos quais consta como uma das mutuantes-credoras, apenas apresenta supostas folhas de livro Razão (fls. 1.309/1.310), nas quais há registros de “IRRF S/ CONTRATO DE MUTUO” e “IRRF S AMORTIZAÇÃO CONTRATO MUTUO”. Nenhum outro esclarecimento é prestado, como a apresentação dos documentos que comprovem os pagamentos recebidos e as retenções sofridas relacionadas aos mencionados contratos. Os DARF juntados às fls. 1.311/1.312 não trazem nenhum elemento de vinculação com a referida obrigação. Desta forma, não devem ser consideradas as retenções em questão.

Em resumo, em relação ao ano-calendário de 2001, a Recorrente comprova um total de R\$ 23.721,09 (R\$ 13.238,87 + R\$ 2.352,67 – R\$ 497,62 + R\$ 903,46 + R\$ 7.723,71).

Mais uma vez, embora o referido valor seja inferior ao crédito alegado na DComp, cabe o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, até o limite do montante comprovado.

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reconhecendo os montantes de R\$ 58.281,15, R\$ 39.789,08 e R\$ 23.721,09, a título de saldos negativos de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, respectivamente, homologando as compensações declaradas no presente processo e nos processos administrativos n.º 13706.001205/2003-11, 13706.000665/2003-79, 13706.000624/2003-82, 13706.000468/2003-50 e 13706.005616/2002-41 (excetuadas aquelas relativas a saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 2002 a 2005, já transferidas para o processo administrativo n.º 15374.724471/2009-82) até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo